



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ - PROJUDI
Avenida Pedro Taques, 294 - Edifício Atrium Centro Empresarial - Zona 07 - Maringá/PR - CEP:
87.030-010 - Fone: (44) 3472-2796

Autos nº. 0002219-79.2020.8.16.0190

Processo: 0002219-79.2020.8.16.0190

Classe Processual: Mandado de Segurança Cível

Assunto Principal: Suspensão

Valor da Causa: R\$1.000,00

Impetrante(s): • UNIMOV INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO EPP (CPF/CNPJ:
26.852.119/0001-86)

Rua Pioneiro José dos Santos, 256B - Jardim Itaipu - MARINGÁ/PR - CEP:
87.065-440

Impetrado(s): • ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (RG: 42528226 SSP/PR e CPF/CNPJ:
660.722.809-78)

Avenida XV de Novembro, 701 - Zona 01 - MARINGÁ/PR - CEP: 87.013-230

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Unimov Indústria de Mobiliário – EPP**, devidamente qualificada na inicial, em face de ato tido como coator praticado pelo **Prefeito Municipal de Maringá, Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas**, igualmente qualificados nos autos.

A impetrante alega, em síntese, que, em 18/03/2020, foi declarada situação de emergência na cidade de Maringá-PR, por meio do Decreto Municipal n. 445/2020, com adoção de medidas para impedir a proliferação do Covid-19 (Coronavírus).

Minudencia que, em 21 de março de 2020, foi editado novo decreto (Decreto Municipal n. 461/2020), com medidas adicionais ao ato normativo anterior.

Detalha que, entre as regras impostas no novo decreto, há determinação de fechamento compulsório de fábricas e indústrias, possibilitando-se a continuidade das atividades apenas dos estabelecimentos que fabriquem produtos considerados essenciais à vida humana.

Em vista disso, afirma que, por não se enquadrar nos requisitos estabelecidos no



ato normativo, está sendo obrigada a interromper suas atividades de imediato.

Defende que as disposições constantes da norma municipal violam os limites constitucionais do poder regulamentar e o contido no Decreto Estadual n. 4.317/2020, que admite o funcionamento do setor industrial.

Pontua, também, que a medida restritiva da autoridade coatora lhe causa prejuízo financeiro.

Disserta sobre a adequação da via eleita, a existência de seu direito líquido e certo e caracterização do ato coator.

Menciona ter adotado inúmeras medidas para preservação da integridade dos funcionários que se mantém trabalhando.

Tece considerações em torno *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* e formula pedido liminar para o fim de que a autoridade coatora se abstenha de aplicar as disposições constantes do decreto municipal n. 461/2020 em relação a sua atividade.

Ao final, pugna pela concessão da ordem de segurança impetrada, com a confirmação da liminar.

A inicial veio instruída com os documentos de mov. 1.2/1.8

Com o pagamento das custas processuais iniciais (mov. 13.1), os autos vieram conclusos para exame do pedido liminar.

É o relatório. **DECIDO.**

Cuida-se de ação mandamental impetrada com o objetivo de garantir o livre exercício das atividades da parte impetrante, mediante abstenção do cumprimento das disposições contidas no Decreto Municipal 461/2020.

Inicialmente, cumpre anotar não haver falar-se, no caso, em impetração de mandado de segurança contra lei em tese, situação vedada pelo verbete sumular nº 266 do Supremo Tribunal Federal.

O caso em exame difere das situações em que a parte visa a combater, em caráter genérico e abstrato, as disposições contidas no Decreto Municipal n. 461/2020.

A bem da verdade, a insurgência da parte impetrante é contra ato que está na iminência de ocorrer diante da publicação do decreto municipal, ou seja, é embasada no justo



receio de sofrer violação ao direito de exercer livremente sua atividade, o que é bastante para fundamentar a utilização do remédio constitucional.

Noutros termos, a legislação combatida no presente *writ* gera efeito concreto em relação à impetrante, uma vez que é a destinatária da norma.

Observa-se, portanto, que o instrumento processual não se voltou contra lei em tese, mas contra os efeitos concretos dela decorrentes.

Deflui-se, ademais, que em momento algum da petição inicial se lê a pretensão de obter a declaração de inconstitucionalidade do referido decreto, mas a mera referência a esta como causa de pedir. Não há, portanto, qualquer óbice a utilização da via mandamental.

Por sinal, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reconhece que o mandado de segurança é a via adequada para o reconhecimento incidental de inconstitucionalidade de norma municipal sempre que tal discussão não consistir no pedido, propriamente, mas na causa de pedir. Vejamos:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA CONSTANTE DE REGULAMENTO DO ICMS - CAUSA DE PEDIR - VIA ADEQUADA - POSSIBILIDADE - NULIDADE DO ACÓRDÃO NO PONTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. É possível a declaração incidental de inconstitucionalidade, em mandado de segurança, de quaisquer leis ou atos normativos do Poder Público, desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal. 2. Retorno dos autos à origem para apreciação da questão não debatida, sob pena de supressão de instância. 3. Recurso ordinário provido para anular o acórdão dos embargos de declaração. (RMS 31.707/MT, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012)

Assim, revela-se cabível a via mandamental no caso presente, pois não se está diante de pedido de declaração de inconstitucionalidade do Decreto Municipal em questão.

Em verdade, o que se pretende é o afastamento de exigências que supostamente desbordam do quanto estabelecido pelo legislador estadual, sem contar, ainda, a possível violação de princípios constitucionais. Objetiva-se, assim, a abstenção de qualquer ato que importe em violação ao alegado direito de livre exercício da atividade praticada, sob o argumento, incidental, portanto, de inconstitucionalidade do decreto (causa de pedir).



De mais a mais, é pertinente rememorar que todo e qualquer Juízo ou Tribunal pode declarar, de forma incidental, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo contrário à Constituição. **Eventual confrontamento do decreto municipal e a Constituição, todavia, será realizado futuramente após a operacionalização do contraditório.**

Ultrapassada tal questão preliminar, passo ao exame do pedido liminar formulado na inicial.

Como é cediço, para fins de concessão da medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a presença cumulativa da existência de relevância dos fundamentos apresentados pelo impetrante, cuja tradução encontra-se assente no denominado *fumus boni iures*, e de inequívoca presença do risco de ineficácia da medida, isto é, do *periculum in mora*, caso não seja a liminar deferida (art. 7º, III, da Lei 12.016/2009).

Partindo-se de um juízo de cognição sumária não exauriente, constata-se que as alegações apontadas pela impetrante não comportam acolhimento, notadamente porque não se verifica a probabilidade do direito da parte autora.

Em outras palavras, não se colhe ilegalidade ou irregularidade patente na atuação da autoridade coatora no caso em exame.

Como se sabe, a Organização Mundial de Saúde – OMS, decretou a pandemia do novo coronavírus (Covid-19) no dia 11 de março de 2020[1].

É, assim, de conhecimento geral a existência de uma pandemia (enfermidade epidêmica amplamente disseminada) que assola o mundo e está a exigir medidas de prevenção por parte de autoridades públicas de todas as esferas de Poder.

Por sinal, após tal fato, diversos decretos vêm sendo editados pelos Chefes do Poder Executivo, cujo objetivo, em geral, é justamente o de evitar a propagação desenfreada do Covid-19 (Coronavírus). Apto a colapsar o Sistema de Saúde pátrio (seja ele público ou privado) e, ainda, ocasionar considerável número de mortes, a exemplo do que cotidianamente se vê na Itália, país Europeu que tem registrado espantoso número de óbitos em razão do contágio do mencionado vírus.

Estima-se que a taxa de letalidade seja em torno 3,5% [2]. Ademais, é de sabença geral que os pacientes que apresentam quadro clínico grave demandam atendimento (por longo período) em unidades de terapia intensiva, com a utilização, não raras vezes, de ventiladores mecânicos, dada a insuficiência respiratória dos enfermos.



Nesse cenário, a constatação da gravidade da situação é bastante simples e de fácil compreensão.

Segundo dados da Secretaria de Atenção à Saúde – DATASUS – do Ministério da Saúde[3], o Município de Maringá conta hoje com 126 leitos de UTI (em hospitais públicos e privados), para atender sua população de aproximadamente 423.000 mil habitantes [4], além daqueles que para cá são encaminhados de cidades vizinhas que não contam com leitos de UTI em suas sedes.

Bem se vê, então, que se os números de casos graves observados em outros países se mantiverem no Brasil (em especial em Maringá-PR), o número de leitos de UTI e de ventiladores mecânicos, necessários para o pronto atendimento da população e da salvaguarda da vida dos maringaenses, será insuficiente. Isso sem se levar em consideração as demais doenças, acidentes, etc., que continuarão acometendo os munícipes.

Chegaremos ao ponto de ter de escolher entre manter essa ou aquela pessoa viva (com sua colocação ou retirada de um leito de UTI), como vem ocorrendo, lamentavelmente, na Itália, por exemplo.

Por mais que seja de suma importância proteger os grupos vulneráveis (pessoas idosas e/ou com patologias anteriores), um número significativo de pessoas consideradas fora do grupo de risco vem desenvolvendo sintomas graves, vindo, inclusive, a óbito[5].

Tal constatação, a propósito, encontra-se intrinsecamente relacionada ao número de infectados, pois quanto mais casos houver, maior o número de casos graves entre as pessoas que não se encontram no grupo de risco.

Tal cenário, por óbvio, justifica a necessidade de restrições a ocupação de espaços públicos, comércios, templos religiosos, entre outros, sendo recomendado o isolamento social com vistas a desacelerar a curva de crescimento do número de enfermos da Covid-19.

Ora, é indene de dúvidas que a situação é demasiadamente preocupante e requer, por óbvio, a adoção de medidas rígidas por parte dos governantes, como forma de minimizar as desastrosas consequências de um colapso na rede de saúde do país.

Neste contexto, é possível extrair que o Decreto Municipal nº. 461/2020, ao menos neste momento processual, em que a cognição é sumária e não exauriente, não



apresenta qualquer irregularidade quanto à determinação de funcionamento apenas das indústrias que fabriquem produtos considerados essenciais, como pretende ver reconhecida a parte impetrante.

A propósito, a Lei Federal n. 13.979/2020, ao dispor sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19), previu a possibilidade de imposição de quarentena, nela compreendida a “restrição de atividades” (arts. 2º, II, e 3º, II).

Importante ressaltar, ainda, que o Decreto n. 10.282/2020 (que regulamenta a Lei Federal n. 13.979/2020) não incluiu a atividade da impetrante no rol de atividades essenciais (cuja continuidade não é obstada).

Cabe salientar, também, que apesar de a Lei Federal aplicar-se a todos os demais entes, Estados e Municípios tem definido medidas de prevenção adequadas à realidade local de forma a dar efetividade às medidas de prevenção, controle e enfrentamento à disseminação do coronavírus.

Tal possibilidade, aliás, decorre de previsão expressa contida no diploma legal acima mencionado, que reconhece competir aos “gestores locais de saúde”, de forma concorrente com o Ministério da Saúde, a implementação de medidas dessa natureza.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, a matéria também foi objeto de apreciação. Na oportunidade, ao examinar o pedido liminar formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341, o Ministro Marco Aurélio entendeu que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios.

Para o relator, a distribuição de atribuições prevista na MP não contraria a Constituição Federal, pois as providências não afastaram atos a serem praticados pelos demais entes federativos no âmbito da competência comum para legislar sobre saúde pública (artigo 23, inciso II).

Por oportuno, transcrevo o trecho relevante para o momento:

(...) Vê-se que a medida provisória, ante quadro revelador de urgência e necessidade de disciplina, foi editada com a finalidade de mitigar-se a crise internacional que chegou ao Brasil, muito embora no território brasileiro ainda esteja, segundo alguns técnicos, embrionária. Há de ter-se a visão voltada ao coletivo, ou seja, à saúde pública,



mostrando-se interessados todos os cidadãos. O artigo 3º, cabeça, remete às atribuições, das autoridades, quanto às medidas a serem implementadas. Não se pode ver transgressão a preceito da Constituição Federal. As providências não afastam atos a serem praticados por Estado, o Distrito Federal e Município considerada a competência concorrente na forma do artigo 23, inciso II, da Lei Maior.

(...) Surge acolhível o que pretendido, sob o ângulo acautelador, no item a.2 da peça inicial, assentando-se, no campo, há de ser reconhecido, simplesmente formal, que a disciplina decorrente da Medida Provisória nº 926/2020, no que imprimiu nova redação ao artigo 3º da Lei federal nº 9.868/1999, não afasta a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

3. Defiro, em parte, a medida acauteladora, para tornar explícita, no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a competência concorrente(...)

Por tais razões, a pretensa contrariedade do decreto municipal a norma estadual não é suficiente a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Não cabe, pois, ao Poder Judiciário analisar o mérito do decreto em cotejo, **sobretudo em se tratando de juízo sumário próprio da apreciação das medidas liminares e levando-se em consideração, ainda, o princípio da presunção da constitucionalidade das leis e atos do Poder Público.**

Ora, não se pode ignorar os prognósticos feitos pelo Poder Executivo, considerada a realidade fática sobre a qual a parte impetrada produziu o ato normativo ora hostilizado.

Não se pode perder de vista que o Chefe do Executivo local melhor conhece a realidade da comunidade e, portanto, possui maior capacidade a fim de decidir considerando, neste caso, a situação fática do Município, ainda que tal ato normativo venha a ocasionar inúmeros e sérios prejuízos, não apenas a impetrante, mas a todo o comércio e indústria local, aos prestadores de serviço, profissionais liberais e trabalhadores informais.

Toda população está sendo afetada, mas, até o momento, não foi apresentada qualquer estratégia mais eficiente no combate à pandemia do que o isolamento social. E, para que o isolamento ocorra, é preciso restringir serviços e acesso a lugares públicos e privados, como o mantido pela impetrante.

É claro, portanto, que diante da atual e excepcional conjuntura de pandemia, as medidas tomadas pela Administração Pública colocam, de maneira



inexorável, normas de direitos fundamentais em colisão com princípios antagônicos.

A presente lide versa sobre questão sensível ao Estado de Direito cuja resolução mais adequada pressupõe a utilização da técnica judicial de solução de conflitos denominada de ponderação.

A ponderação, é cediço, afigura-se como técnica de decisão judicial para os chamados casos difíceis (*hard cases*), em que a mera subsunção é insuficiente como método de solução de conflitos.

O caso dos autos traz aparente conflito entre direitos fundamentais (em que se encontra em confronto a saúde pública, discricionariedade administrativa e o princípio da presunção da constitucionalidade das leis e atos do Poder Público de um lado, e, de outro, o livre exercício da atividade econômica – livre concorrência e o valor social do trabalho), que não pode ser solucionado com a aplicação apenas de um artigo ou grupo de artigos de lei.

À luz do modelo de ponderação desenvolvido pelo filósofo do Direito alemão, Robert Alexy, em casos onde se verifica aparente conflito entre direitos fundamentais, o juízo de proporcionalidade ganha espaço e deve ser invocado como forma de harmonizá-los.

Daí porque, faz necessária a aplicação da regra da proporcionalidade, que se dá através de **três submáximas**: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Com relação à primeira submáxima (**adequação**), é inegável que a medida adotada pela autoridade coatora se revela adequada para atender o objetivo almejado, qual seja, a desaceleração dos efeitos da pandemia concernente ao vírus COVID-19.

Isso porque, segundo o Ministério da Saúde[6], a redução de aglomerações de pessoas reduz o contágio da doença. A plena manutenção das atividades da impetrante, por outro lado, dá ensejo a permanente reunião de pessoas, o que contraria as orientações do Ministério da Saúde, sobretudo no que diz respeito às chamadas medidas não farmacológicas, ou seja, as que não envolvem o uso de medicamentos ou vacinas[7].

No que toca ao exame de **necessidade** dos atos tomados pela Administração, não se vislumbra medida alternativa à adotada, que atenda com igual efetividade o fim visado e, concomitantemente, deixe de lesar os princípios erigidos pela parte impetrante ou, sendo o caso, atinja-os em menor grau.

Noutros termos, não há possibilidade de que objetivo almejado pela



Administração Pública seja igualmente realizado por meio de outra medida mais permissiva, tendo em vista que não há via que intervenha menos nas atividades da impetrante senão aquela que resultaria na inevitável aglomeração de pessoas, ainda que diminuta, no interior do estabelecimento.

Evidente, assim, que a medida adotada pelo Decreto Municipal pretende justamente reduzir o risco de doença contagiosa e que, repita-se, tende a colapsar o sistema de saúde pátrio nos próximos dias, seja ele público ou privado, na medida em que não haverá leitos suficientes para atender todos os enfermos em estados mais graves, conforme acima fundamentado.

Percebe-se, então, que o cenário atual revela a necessidade das medidas restritivas adotadas, a serem suportadas, de forma direta ou indireta, por toda a população, em prol do benefício da coletividade.

Quanto à proporcionalidade em sentido estrito, há de se perquirir se a importância da satisfação de um direito fundamental (no caso, o direito à saúde pública e, em última análise, a própria vida e a dignidade humana), justifica a não satisfação do outro (na hipótese dos autos, o direito a livre atividade comercial e, por via oblíqua, do valor social do trabalho).

No caso em exame, observa-se que o Estado **deve** promover políticas públicas essenciais para que o escopo precípua do direito fundamental à saúde seja alcançado. Trata-se, com efeito, de decorrência direta das dimensões positiva e objetiva do direito fundamental à vida. Isto é, do dever do Estado em adotar medidas ativas de proteção da existência de todo e qualquer cidadão.

Assim, é inconteste que as restrições ao comércio impostas pelo Chefe do Executivo têm por escopo maior resguardar a saúde da população em geral, conferindo efetividade ao direito fundamental expresso no art. 196 da Constituição da república de 1988, que assim preceitua:

*Art. 196. A saúde é direito de todos **e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.***

Bem se vê que o comando contido no artigo 196, do texto constitucional, além de garantir o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, **impõe ao Estado o dever de garantir à redução do risco de doença e outros agravos, como sói a acontecer no caso em**



testilha.

Deflui-se, assim, que as limitações de funcionamento ao comércio e indústria, diante deste quadro excepcional de pandemia, estão a proteger o direito fundamental de maior importância em nosso ordenamento jurídico, notadamente por estar intimamente atrelado ao direito à própria vida (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal), sem a qual nenhum outro direito subsiste.

Tratam-se, pois, de medidas necessárias e legítimas, que evidenciam que o direito fundamental à saúde, assim como o direito fundamental à vida, é de maior importância dentro do ordenamento pátrio, pois diretamente ligado à dignidade humana – este havido como superprincípio constitucional.

Vai daí que o direito fundamental à saúde deve preponderar, porque sua efetivação atende às necessidades patentes da sociedade, sendo dever do Estado promover a adoção de medidas que o resguardem, ainda que em detrimento de demais direitos.

Nesse mesmo sentido, inclusive, já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em decisões monocráticas proferidas nos autos de Agravo de Instrumento de n. 0014670-27.2020.8.16.0000 e 0014405-25.2020.8.16.0000, que versam sobre semelhante controvérsia jurídica, qual seja, imposição de medidas restritivas à livre atividade comercial, por meio de Decreto, com vistas a salvaguardar o direito fundamental à saúde, diante desse quadro excepcional da pandemia declarada pela OMS.

Conclui-se, assim, em Juízo perfunctório, pela legalidade e legitimidade, *a priori*, das medidas constantes do Decreto Municipal, vez que são adequadas, necessárias e proporcionais as particularidades excepcionais do caso concreto.

Desta feita, não demonstrados o *fumus boni iuris* (requisito essencial ao deferimento da medida pleiteada), tenho que o pedido liminar não merece acolhimento.

Como argumento de reforço, nota-se que os Juízos da 1ª e 2ª Vara da Fazenda Pública de Maringá, em diversos autos de Mandados de Segurança que versam sobre semelhante controvérsia jurídica (v.g. autos de n. 0006651-78.2020.8.16.0017, 0002152-17.2020.8.16.0190 e 0002151-32.2020.8.16.0190), indeferiram o pedido de liminar formulado, que objetivava que a autoridade coatora se abstivesse de cumprir os requisitos contidos na legislação municipal de regência.

Assim, não se revela, pois, razoável, sob pena de ofensa maior aos princípios da segurança jurídica e isonomia, que pessoas em idêntica situação fática recebam tratamento



jurídico diverso.

A acentuada imprevisibilidade das decisões judiciais fortalece os males provocados pela insegurança jurídica, o que corrobora, no caso presente, pela ausência de probabilidade do direito da autora.

Além disso, deve ser considerado que, com o passar dos dias e com a coleta de dados mais concretos acerca da incidência do vírus Covid-19 na população maringense, possa haver a revisão do Decreto Municipal em questão pelo próprio Poder Executivo Municipal ou, excepcionalmente (e após deflagração do contraditório), pelo próprio Poder Judiciário.

Assim, ao menos por ora, sem antecipar qualquer juízo de mérito, parece mais acertado o provimento judicial apto a indeferir o pedido liminar, com a prudente manutenção do comando contido no decreto municipal n. 461/2020.

1. Diante do exposto, com fundamento nos argumentos acima alinhados, **indefiro** o pedido liminar.
2. Notifique-se a autoridade coatora, Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas (Prefeito do Município de Maringá), ou quem lhe faça às vezes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações (*artigo 7º, inciso I da Lei n.º 12.016/2009: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;*).
3. Outrossim, intime-se o Município de Maringá-Pr, por sua procuradoria jurídica, acerca do presente feito, encaminhando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, postulem o ingresso (*II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito*).
4. Após as informações ou fluindo em branco o prazo para tanto, abra-se vista ao Ministério Público Estadual para parecer conclusivo (*Art. 12. Findo o prazo a que se refere o inciso I do caput do art. 7º desta Lei, o juiz ouvirá o representante do Ministério Público, que opinará, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.*).
5. Oportunamente, voltem conclusos os autos.

Diligências necessárias. Intimem-se.



[1] D i s p o n í v e l e m <
https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,oms-declara-pandemia-de-novo-coronavirus-mais-de
> Acesso em 26/03/2020.

[2] D i s p o n í v e l e m <
https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/01/veja-o-que-se-sabe-ate-agora-sobre-o-
> Acesso em 26/03/2020.

[3] D i s p o n í v e l e m <
http://cnes2.datasus.gov.br/Mod_Ind_Leitos_Listar.asp?VCod_Leito=75&VTipo_Leito=3&VL
> Acesso em 26/03/2020.

[4] Disponível em < <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/maringa/panorama> > Acesso em 26/03/2020.

[5] D i s p o n í v e l e m <
https://brasil.elpais.com/sociedade/2020-03-19/jovem-saudavel-e-na-uti-o-risco-por-coronaviru:
> Acesso em 26/03/2020.

[6] D i s p o n í v e l e m <
https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46540-saude-anuncia-orientacoes-para-evitar-
> Acesso em 26/03/2020.

[7] D i s p o n í v e l e m <
https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46568-ministerio-da-saude-declara-transmissa
> Acesso em 26/03/2020.

Maringá, 26 de março de 2020.

Marcel Ferreira dos Santos
Magistrado

